



Número: **0804995-95.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **18/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001207-20.2018.8.14.0040**

Assuntos: **Rescisão / Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AGRAVANTE)		ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)	
NILSON FERREIRA DA CONCEICAO (AGRAVADO)		ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
EDILENE ALVES (AGRAVADO)		ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3257548	30/06/2020 11:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0804995-95.2019.8.14.0000**

**COMARCA: PARAUAPEBAS / PA.**

**AGRAVANTE(S):** L.M.S.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**ADVOGADO(A)(S):** ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO nº 17.394) E OUTROS

**AGRAVADO(A)(S):** NILSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
EDILENE ALVES

**ADVOGADO(A)(S):** ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (OAB/PA nº. 5.005)

**RELATOR:** Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**EMENTA:** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA DE ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DA PROVA PERICIAL. NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO”

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **L.M.S.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, nos autos de Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse proposta contra **NILSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO e EDILENE ALVES**, ante o inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, que **concedeu gratuidade de justiça aos agravados e determinou a produção de prova pericial técnico-contábil**.

Nas **razões do recurso**, a Agravante alega, em suma, que os Agravados não fazem jus à assistência judiciária gratuita, uma vez que não se classificariam como hipossuficientes econômicos.

Noutro ponto, sustenta ser indevida a determinação de produção de prova pericial, sob pena de desvirtuamento da causa de pedir da demanda, sendo desnecessária a perícia contábil, pois a cobrança de juros e a sua forma de incidência, bem como a correção monetária está prevista e detalhada no contrato de financiamento imobiliário, que expressamente previu a capitalização anual de juros, na forma do art. 5º, §2º, da Lei nº. 9.514/97.

**É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.**

Dos requisitos de admissibilidade condizentes com a via recursal eleita pela Agravante, entendo que o agravo de instrumento não preenche todos os pressupostos.

O agravo tem como objeto decisão de concessão de gratuidade de justiça ao Agravados e de produção de prova pericial contábil, nos seguintes termos:

“(…)

*De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça ao devedor/consumidor, uma vez que o simples fato de ter negociado a compra dos lotes urbanos de forma parcelada não lhe retira a condição de hipossuficiente.*

*Fixo como pontos controvertidos:*

*1 - A abusividade do contrato realizado entre as partes;*



2 – A presença de juros capitalizados no contrato;  
3 – Aplicação regular da correção monetária no contrato;  
Determino, por ora, a produção de prova pericial consistente em perícia contábil, tendo em vista que necessária para solução da demanda. Nomeio perito o Sr. Francisco de Assis Oliveira Mota Júnior, e-mail: (economista, com currículo depositado em secretaria), que cumprirá, escrupulosamente, o cargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015).  
(...)” Destaquei

O Agravante defende, com fulcro no art. 1.015, II, do CPC, que o agravo de instrumento constitui meio recursal cabível, adequado e útil para impugnar precisamente a parte da decisão que multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Diferentemente do sistema recursal passado em que o agravo de instrumento poderia ser manejado contra decisões interlocutórias capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, bem como contra decisões acerca da inadmissibilidade da apelação ou dos seus efeitos, o atual Código de Processo Civil acabou por restringir este meio de impugnação recursal. A partir de então, o art. 1.015 do CPC estabeleceu um rol de hipóteses taxativas que regulam o estreito manejo deste recurso.

Prescreve o mencionado art. 1.015, *verbis*:

**Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:**

**I - tutelas provisórias;**

**II - mérito do processo;**

**III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**

**IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**

**V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**

**VI - exibição ou posse de documento ou coisa;**

**VII - exclusão de litisconsorte;**

**VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**

**IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**

**X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**

**XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;**

**XII - (VETADO);**

**XIII - outros casos expressamente referidos em lei.**

**Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.**

Com efeito, o dispositivo enumera de forma moderadamente **taxativa** o âmbito de interposição do agravo de instrumento, denotando a obrigação de se analisar devidamente o juízo de admissibilidade deste meio recursal.

Isto, porém, não impede que algumas das hipóteses descritas nos incisos do artigo sejam interpretadas extensivamente, de modo a garantir eficazmente um meio de irrisignação contra as decisões interlocutórias cuja impugnação tenha caráter de urgência baseado na probabilidade de inutilidade futura do julgamento da questão em sede de apelação.

Nesse aspecto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.696.396/MT e REsp nº. 1.704.520/MT, que resultou na edição do tema 988, elaborou a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no



recurso de apelação.”

Não obstante tal ampliação de interpretação do cabimento do agravo, não se afigura crível admitir sua interposição face decisão que concede justiça gratuita e determina a produção de prova. A decisão agravada não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos que compõe o art. 1.015, do CPC.

Demais disso, não há urgência efetiva na apreciação imediata acerca da regularidade da justiça gratuita aos Agravados, já que tal análise deverá ser feita através de via adequada, conforme prevê art. 100, do CPC. Em relação à determinação produção de prova pericial contábil não traz qualquer prejuízo ao Agravante, sendo que tal elemento de prova poderá justamente demonstrar a higidez dos encargos contratuais ou sua inaplicabilidade à espécie.

A propósito, não cabe alega que tal produção de prova implicaria em alteração da causa de pedir, posto que a ação de rescisão se baseia na suposta inadimplência dos Agravados e, nessa perspectiva, se mostra adequada a produção de prova para aquilatar se houve efetiva inadimplência ou se há abusividade dos encargos que afastariam, em tese, a mora dos devedores.

Dessa forma, creio que a Agravante busca impugnar conteúdo decisório sem correspondência legal com os incisos do art. 1.015, do CPC, o que revela a impropriedade/inviabilidade do agravo.

**ASSIM**, com fundamento no artigo 932, incisos III e IV, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso de agravo, considerando sua manifesta inadmissibilidade decorrente do não preenchimento do cabimento recursal.

**P.R.I. Oficie-se no que couber.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se.**

**Belém/PA, 30 de junho de 2020.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

